



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012561-78.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ADOLFO SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012561-78.2023.8.26.0278

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Itaquaquecetuba

Apelante: Adolfo Santos Ferreira

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz (a) de Direito: Kleber Leles de Souza

Voto nº 1012561-78 P

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual c/c com reparação de danos morais. Empréstimo consignado. Relata o autor que pretendia adquirir um empréstimo tradicional, porém foi formalizado um contrato de empréstimo com reserva de margem consignável - RMC. Acervo probatório reunido nos autos que comprova a relação jurídica firmada com o autor (com termo de adesão ao cartão de crédito consignado e transferência de crédito para a conta do autor). Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento pactuado mediante terminal de autoatendimento. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Alegação de desconhecimento do contrato que viola a boa-fé objetiva. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 252/259), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo a fase de conhecimento, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar o cancelamento do cartão de crédito indicado nos autos, observados os termos do art. 17-A, da Instrução Normativa n.º 28/2008, do INSS. Em consequência, deverá a instituição financeira apresentar o montante do saldo devedor total para que o autor exerça a opção entre: (a) realizar a amortização integral da dívida restante de uma só vez; ou (b) proceder à quitação do saldo devedor mediante a continuidade dos descontos de amortização, em até oitenta e quatro parcelas (art. 13, inciso I, da Instrução Normativa INSS, n.º 28/2008).”*

Irresignado, recorre o autor (fls. 262/282) almejando a revisão do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) e a sua alteração para outra modalidade de empréstimo em razão da presença dos vícios de informação e consentimento. Destaca, ainda, a necessidade de restituição dos valores descontados de seu benefício de forma excessiva e/ou a compensação de verbas.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 286/293).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No caso, o requerido comprovou à saciedade não apenas a relação jurídica existente entre as partes, mas também a origem e evolução dos débitos questionados.

Veja-se que o banco-réu exibiu o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, “Autorização para Reserva de Margem Consignável” (fls. 189/190, 191/192), cópia de documento pessoal do demandante (fls. 213/214), bem como o comprovante de transferência do crédito disponibilizado para conta do autor (fl. 194).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Ademais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “[...] Com efeito, a contratação celebrada entre as partes deu-se de forma regular, e não houve qualquer vício. O consentimento acerca da celebração do negócio foi devidamente demonstrado. Para comprovação do alegado, a instituição financeira requerida juntou aos autos os documentos de fls. 189/190, 191/192 e 193, demonstrando a regularidade da transação (celebrada por meio eletrônico), o crédito na conta corrente e o respectivo saque (fl. 194). Pondero que a transação fora celebrada em 15/09/2022 (fl. 189). Foram juntados os extratos das movimentações da conta do autor (fls. 195/196), os boletos do cartão de crédito consignado (fls. 197/211), fotografia realizada na agência bancária (fl. 212), cópias dos documentos apresentados (fls. 213/214), termo de opção (fl. 216), além dos documentos de fls. 217/226, com assinatura da parte autora. Não houve questionamento quanto à veracidade da assinatura, o que deve ser interpretado como reconhecimento do autor quanto à realização dos contratos.” - grifo nosso.

As cobranças efetuadas pelo requerido, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), não havendo como se falar em vício de consentimento ou de informação, tampouco em devolução de valores e indenização de danos morais.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A LÍCITA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGULAR TRILHA DE ACEITES. DEPÓSITO DE VALOR NÃO CONTESTADO OU DEVOLVIDO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. FRAUDE INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, envolvendo contrato de cartão de crédito consignado e alegação de fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em

discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de cartão de crédito consignado e a alegação de fraude pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. O réu apresentou documentos que comprovam a contratação e a utilização do crédito pela autora, não havendo prova de vício de consentimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença. Tese de julgamento: A validade do contrato de cartão de crédito consignado foi confirmada, não havendo vício de consentimento. A relação jurídica está em conformidade com a legislação aplicável. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; Código Civil, art. 104, 107; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1001668-17.2022.8.26.0196, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1001447-46.2023.8.26.0601; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade de contrato e indenização por danos morais e materiais. A autora alegou erro na contratação de cartão consignado com RMC e pediu restituição dos valores descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na contratação e a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação do cartão consignado com RMC tem respaldo legal (Lei nº 10.820/03). 4. Houve efetiva contratação entre as partes, conforme documentos juntados ao feito. A

empresa requerida comprovou, inclusive, a entrega dos cartões à autora, além do que os documentos estão assinados eletronicamente pela parte autora, o que faz presumir que os leu integralmente e tinha ciência de seu conteúdo, notadamente o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado. Assim, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do cartão, vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço pela requerente. 5. Inexistência de ato ilícito impede a restituição de valores e a indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/03, art. 6º; CDC, arts. 12, 14 e 42; CPC, art. 373, II. (TJSP; Apelação Cível 1003932-90.2024.8.26.0081; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR